

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.409/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000161278-61  
Impugnação: 40.010125327-89  
Impugnante: Ferrobrasil Indústria e Comércio Ltda  
IE: 134079567.00-38  
Proc. S. Passivo: José Marques de Souza Júnior/Outro(s)  
Origem: DF/Manhuaçu

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.** Constatou-se que a Contribuinte, mesmo após intimações, entregou em desacordo com a legislação, arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas nos períodos indicados no Auto de Infração, conforme previsão dos arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV, art. 54 da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que, apesar de intimada, a empresa Autuada, usuária de ECF desde 10/08/00 e de PED para escrituração de livros desde 28/06/00, entregou em desacordo com a legislação tributária, os arquivos eletrônicos relativos à emissão e escrituração de documentos e livros fiscais do período de janeiro a dezembro/04, pela falta do Registro 60D.

As telas juntadas pelo Fisco às fls. 14/25, demonstram a ausência dos registros acima especificados.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/37.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de falar da tempestividade de sua impugnação, relatando o Auto de Infração e pedir pela decadência de parte do crédito tributário, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN.

Diz, ainda, que a autuação não pode prosperar pela falta de intimação para entrega dos arquivos eletrônicos e que teria informado à Fiscalização a impossibilidade de transmitir os Registros 60D.

Cita dispositivos do CTN, insiste na impossibilidade de transmissão dos arquivos solicitados pelo Fisco, tece comentários sobre a certeza de seu procedimento,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contesta a aplicação da penalidade isolada, com a aplicação do permissivo legal, cita doutrina, junta documentos e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, em manifestação de fls. 49/54, não concorda com os argumentos da Impugnante, cita o art. 173 do CTN e argumenta sobre a infração cometida pela mesma, pedindo pela manutenção integral do feito fiscal.

### **DECISÃO**

O presente PTA vem exigir a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, decorrente da entrega pela Impugnante dos arquivos eletrônicos Sintegra, em desacordo com a legislação tributária, no período de janeiro a dezembro de 2004, tendo em vista a falta do Registro 60D.

Tem-se que, a infração apontada é objetiva, pois a obrigação da entrega dos arquivos eletrônicos tem previsão legal na legislação estadual. A obrigatoriedade de manutenção e entrega dos arquivos eletrônicos, está prevista no Anexo VII, Parte 1 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet ([www.sef.mg.gov.br](http://www.sef.mg.gov.br)).

O Manual de Orientação previsto na Parte 2 do Anexo VII, especifica no item 6, quais os tipos de registros e qual a sua descrição, que são obrigatórias nos arquivos Sintegra apresentados ao Fisco, mediante transmissão eletrônica.

Desta forma, como não cumpriu o disposto no respectivo manual, correta a exigência da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Deve-se esclarecer ainda que, o RICMS/02 exige que a transmissão dos arquivos exigidos se dê pela *internet*, e que pode ser enviado de qualquer outro computador que esteja conectado à *internet*, do mesmo procedimento adotado para a entrega dos DAPIs, que também é transmitido da mesma forma. Com isto a Impugnante não cumpriu o disposto no art. 11, §1º do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto no artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via *internet*, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na *internet*.

Cabe destacar que, o fato de não ter tido a intenção de descumprir com suas obrigações e delas não ter resultado nenhum prejuízo ao Erário não é relevante, nos termos do art. 136 do CTN:

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Conforme exposto, a infração é objetiva e o reconhecimento pela Impugnante da infração cometida não tem o condão de modificar o trabalho realizado pela Fiscalização. Portanto, neste caso, mantém-se a exigência fiscal.

Na realidade, conforme enfatizado pela manifestação fiscal, a apresentação dos arquivos eletrônicos pela Autuada, em desacordo com a legislação tributária, resultou na exigência da penalidade prevista para casos tais.

Ora, o controle do Fisco depende da entrega dos arquivos eletrônicos na forma prevista pela legislação vigente, ou seja, deixando de apresentar os registros 60D como fazem prova as telas de fls. 14/25, a Contribuinte se sujeita à aplicação da multa, como de fato ocorreu na espécie.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante ressaltar que a Fiscalização foi diligente, intimando a Contribuinte a apresentar os arquivos através de AIAF e Intimação de fls. 07, sem sucesso.

As alegações da Impugnante são meramente protelatórias, pois, o que se extrai de todo o processo é a entrega dos arquivos em desacordo, como já enfatizado, e esta situação continua em aberto, apesar do prazo concedido à empresa autuada para correção dos arquivos.

Da mesma forma, nos termos do art. 173 do CTN, não há que se falar em decadência do crédito tributário, uma vez que o Fisco tem 05 (cinco) anos contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para proceder a lavratura do Auto de Infração.

Considerando o período de janeiro de 2004 a dezembro de 2004 e a intimação do Auto de Infração de 15/07/09, correta a posição da Fiscalização ao referendar a autuação dentro do prazo legal.

Assim, não há como dar guarida aos argumentos da Impugnante, pois, o trabalho fiscal está revestido de toda legalidade, devendo ser mantido na sua integralidade.

Finalmente, com relação ao pedido de cancelamento ou redução da penalidade, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, uma vez que não foi atingido o quórum necessário.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2010.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LFCT/EJ